



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0124830-42.2016.815.0371** – 2ª Vara da Comarca de Sousa

**RELATOR** : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio  
**APELANTE** : Paulo Gregório de Andrade  
**ADVOGADO** : Eduardo Henrique Jacome e Silva  
**APELADA** : A Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE EXTORSÃO E AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO.** Artigos 158 e 147, do CP, c/c Lei 11.340/2006. Condenação. Irresignação. Pleito absolutório. Impossibilidade. Materialidade e autoria delitivas indubitáveis. Palavra das vítimas corroboradas por outros elementos probatórios. Preponderância. **Recurso conhecido e desprovido.**

– Estando devidamente demonstradas a autoria e materialidade dos delitos imputados ao apelante, impõe-se a manutenção de sua condenação.

– Sabido que, notadamente, em delitos praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima possui especial valor probatório, máxime quando corroborada por outros elementos de prova, autorizando a condenação.

– Sentença recorrida mantida *in totum*.

**Vistos,** relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**Acorda** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de apelação interposto por Paulo Gregório de Andrade contra a sentença de fls. 122/132, que, julgando procedente a denúncia, o condenou pela prática, em concurso material, dos crimes previstos nos artigos 158 e 147 (duas vezes), ambos do Código Penal, c/c artigo 41 da Lei n. 11.340/06, às penas de 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e pagamento de 100 (cem) dias-multa, no importe mínimo legal, e 04 (quatro) meses de detenção, havendo sido fixado o regime fechado.

Quanto aos fatos, narra a peça vestibular acusatória:

*"(...) infere-se que, por volta das 18h50min de 25 de outubro de 2016, nesta cidade e Comarca, o denunciado ameaçou de causar mal injusto e grave, por meio de palavras sua sobrinha MARIA ALEXSANDRA ANDRADE e sua irmã, a Sra. MARIA JOSÉ GREGÓRIO DE ANDRADE, no âmbito doméstico familiar. O denunciado, ainda, constrangeu seu genitor, o Sr. RAIMUNDO GREGÓRIO DE ANDRADE, mediante grave ameaça, com o intuito de obter para si indevida vantagem econômica".*

*Consta dos autos, que o investigado foi até a residência das vítimas Maria Alexandra e Maria José, visivelmente embriagado e bastante exaltado, passou a tentar forçar a entrada à casa, batendo nas janelas e portões e afirmando que mataria todo mundo, caso não deixassem o denunciado entrar no local. O denunciado, ao mesmo tempo que cometia nova infração, estava descumprindo as medidas protetivas impostas anteriormente a ele, no processo que respondia por crime de ameaça, em desfavor das vítimas Maria José e Maria Alexandra, sendo proibido de se aproximar fisicamente e ter contato com as ofendidas, sendo por tanto proibido de ter acesso a residência delas.*

*No mesmo dia, o investigado, ainda constrangeu seu genitor (pessoa idosa), forçando-o, a entregar a quantia em dinheiro de R\$ 400,00. O ofendido não teve outra saída a não ser cumprir o que estava ordenando o denunciado, que agiu com agressividade e sob efeito de drogas. A vítima, ainda informou que esta não foi a primeira vez que é extorquido (...)."*

A denúncia foi recebida em 1º de dezembro de 2016 (fl. 37).

Finda a instrução criminal, o magistrado primevo julgou procedente a denúncia, condenando o réu Paulo Gregório de Andrade pela prática dos delitos descritos no art. 158 e 147 do CP c/c a Lei 11.340/06, conforme relatado alhures.

Inconformado, o sentenciado interpôs recurso de apelação (fl. 134), requerendo, em suas razões recursais de fls. 140/154, sua absolvição por todos os delitos, em suma, *ad argumentum* insuficiência probatória em relação ao crime de ameaça, do qual foram vítimas a irmã e a sobrinha do acusado, e atipicidade delitiva quanto ao delito de extorsão, cujo ofendido foi o genitor deste.

Contrarrazões recursais às fls. 366/375, pugnando o representante ministerial *a quo* pela manutenção do *decisum*.

A douta Procuradoria de Justiça, no parecer de fls. 381/384, da lavra do insigne Promotor de Justiça convocado, Dr. Amadeus Ferreira Lopes, opinou pelo não provimento do recurso.

### **É o relatório.**

### **VOTO: O Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**(Relator)**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não vislumbro nulidades ou irregularidades a serem sanadas de ofício, bem como inexistem preliminares arguidas; pelo que passo ao exame do mérito.

Pleiteia o apelante Paulo Gregório de Andrade, em suas razões recursais, sua absolvição quanto aos delitos imputados, sob o fundamento de insuficiência de provas no tocante ao delito de ameaça e atipicidade delitiva quanto ao crime de extorsão.

Compulsando detidamente os autos, tenho que razão não lhe assiste, sendo as provas colacionadas suficientes para ensejar a manutenção da condenação do apelante, conforme determinada na sentença recorrida.

A materialidade delitiva ficou evidenciada, principalmente, pelo auto de prisão em flagrante delito de fls. 05/09 e boletim de ocorrência de fls. 23/23v.

A autoria, por sua vez, foi satisfatoriamente comprovada, sobretudo pelas declarações da sobrinha, da irmã e do genitor do acusado, sendo, as duas primeiras, vítimas de ameaça, e o último sujeito passivo do crime de extorsão.

Na fase policial, Maria Alexsandra Andrade (fl. 07) disse:

*"Que seu tio Paulo Gregório esteve na residência da declarante e de seus familiares, ameaçando de morte esta e sua genitora, o mesmo já possui uma ordem judicial para manter distância e outras determinações; Que a declarante solicitou a presença da polícia militar por que Paulo estava visivelmente embriagado, possivelmente com efeitos de drogas ilícitas e muito exaltado, ameaçando matar todo mundo; Que Paulo ficou batendo nas portas e janelas forçando a entrada e gritando: "vou matar todo mundo", quando a polícia chegou e ele se escondeu para evitar o flagrante; Que na data de ontem seu avô Raimundo chegou na casa da declarante, chorando dizendo que queria ir para um asilo de idosos, então a mãe da declarante perguntou qual o motivo e este narrou" "que Paulo Gregorio havia forçado ele a entregar a quantia de quatrocentos e cinquenta reais e esta não era a primeira vez, no mês passado, ele tomou a quantia de hum mil e trezentos reais" e acrescentou que tem medo de continuar a conviver na mesma casa com Paulo pois ele só vive drogado, e afirmou que vive trancado no quarto com medo de Paulo Gregório - sic."*

Ouvido como testemunha, no auto de prisão em flagrante (fl. 06), José Pedro de Andrade, asseverou:

*"Que ontem por volta das 19:00 tomou conhecimento por sua esposa Maria José Gregório de Andrade que a pessoa de Paulo Gregório de Andrade que é cunhado do depoente, estava em sua residência ameaçando a todos de morte; Que sua esposa relatou que Paulo estava batendo na janela mandando abri-la, senão iria matar todo mundo; Que uma das vítimas, a filha do depoente Maria Alexsandra, acionou a polícia militar, que deu voz de prisão ao conduzido; Que Paulo Gregório responde a um outro procedimento por ameaça enquadrado na Lei Maria da Penha, tendo como vítimas sua esposa e filha e que Paulo descumpriu as medidas protetivas no processo de ameaça anterior (...) Paulo Gregório tem o intuito de afastar os demais familiares para que sozinho se aproprie do dinheiro da*

*aposentadoria de seu genitor para consumir drogas – sic.”*

O Sr. Raimundo Gregório da Andrade, perante a autoridade policial (fl. 08), declarou:

*"Que seu filho de criação, Paulo Gregório, mas registrado em nome do declarante, na data 25/10/16, ameaçou e forçou o declarante a entregar a quantia de R\$-400,00 (quatrocentos reais) segundo ele, para pagar as dívidas de maconha e bebidas; Que o declarante relutou para não entregar o único dinheiro que possuía, mas foi forçado a entregar; Que no mês de setembro/2016 seu filho Paulo Gregório utilizando o mesmo método anterior; obrigou o declarante a entregar a quantia de R\$ -1.350,00 para pagar dívidas de Drogas de Cachaça; Que outras duas vezes que seu filho pegou os citados valores, o declarante estava sozinho em casa, sem testemunhas; Que narrou este fato a sua filha Maria José; Que o declarante dorme com o quarto trancado com medo de seu filho Paulo Gregório, o qual chega em casa drogado; que o declarante reside somente com Paulo Gregório, mas tem medo dele (...)"*

No caso, as vítimas Maria José Gregório de Andrade, irmã do acusado, e sua filha Maria Alexandra Andrade confirmaram em juízo que sofreram ameaças por parte do apelante, Paulo Gregório de Andrade.

Por outro lado, o genitor do réu (Raimundo Gregório de Andrade) modificou sua versão, disse que seu filho não ameaçou as ofendidas, ao contrário elas é que costumavam agredi-lo, além de que se já foi vítima de roubo ou de extorsão por parte de seu filho não lembra. Negou que assinou as declarações policiais, todavia, sua assinatura foi confirmada por laudo grafotécnico realizado pelo IPC, que se encontra anexado às fls. 80/90.

Aliás, o douto magistrado primevo bem fundamentou sua sentença – com destaque singular à prova oral – não deixando margens para dúvidas quanto à materialidade e à autoria dos crimes de ameaça e extorsão, pelos quais Paulo Gregório de Andrade restou condenado – veja-se:

*"No que pertine ao mérito da demanda, à luz do conjunto probatório carreado aos autos, restam demonstradas, a autoria e a materialidade delitiva, como se passará a descrever.  
A audiência de instrução (fls. 62) foi realizada através do método de captação de imagens e som –*

audiovisual — momento em que foram inquiridas as vítimas, a testemunha, interrogado o réu e alegações finais em memorial pelas partes.

As vítimas e testemunha ouvidas em juízo entram em contradição ao afirmar a existência do delito e que era o denunciado o seu autor.

A vítima **MARIA ALEXSANDRA DE ANDRADE**, ouvida em juízo, afirma que no dia dos fatos estava em casa, e por volta das 14:00hrs, o Sr. Raimundo Gregório chegou bastante sujo e desarrumado (01min14seg) e ao ser indagado, respondeu que assim estava porque o acusado havia lhe tomado R\$ 400,00 (01min34seg) e não queria voltar pra casa pois estava muito assustado e temeroso; A vítima narra ainda que, por volta das 19h30min o acusado chegou no portão da sua casa pedindo para falar com Sr Raimundo, e a mesma pediu que ele fosse embora, pois não chamaria seu avô(02min2 1 seg). Neste momento, o acusado passou a bater nas janelas, a vitima continuou pedindo para que ele fosse embora, pois caso contrário, chamaria a policia, e o acusado disse: "vou não, eu vou é entrar e matar todo mundo" (02min34seg); A vítima conta que quando a policia chegou, a mesma informou que o acusado já tinha ido embora, mas ele estava escondido no escuro(03min03seg), e de repente avançou para agredi-la, instante que a mesma disse para a policia: "pega ele, porque eu já tenho uma Medida Protetiva contra ele"; que o acusado nunca deixava ninguém conversar com o seu avô, pois sempre se aproximava para ouvir as conversas (04min00seg); que o acusado vive na mesma residência do seu avô e que é um fato rotineiro o acusado usar drogas e tomar dinheiro do pai (05min05seg); que, anteriormente a data dos fatos, o acusado já havia tomado de seu avô uma quantia superior a R\$1000,00 (mil reais), que o acusado tomava esse dinheiro forçadamente todos os meses quando seu avô recebia seu beneficio (07min29seg); que todos os meses a sua mãe vai até o banco receber o pagamento do seu avô, mas assim que recebe, entrega toda a quantia ao Sr. Raimundo.(07min38seg); que, nos dias dos fatos o acusado não chegou a pedir nenhuma chave ao Sr. Raimundo, que chegou pedindo que o Sr. Raimundo fosse até o portão, e que quando a mesma fechou o portão, o acusado ameaçou entrar e matar todo mundo (08min56seg); que o acusado possui poder de domi ç o sobre seu avô, porque sempre o ameaça (09min17seg); que nunca c egou a presenciar o acusado extorquindo seu avô, mas que este último relatava todos os meses quando recebia o pagamento, que o acusado lhe extorquia (09min46seg).

A vítima, **MARIA JOSÉ GREGÓRIO DE ANDRADE**, ouvida em juízo, afirma que o acusado mora com o seu pai, e que no dia dos fatos chegou em casa drogado e tomou R\$400,00 do Sr. Raimundo. Conta ainda, que por volta das 14h00min seu pai chegou bastante nervoso em sua casa, ela perguntou o que havia acontecido e o Sr. Raimundo lhe disse: "porque Paulo me tomou R\$400,00 e eu estou com medo de voltar para casa". A vítima, então, disse ao seu pai que ficasse na sua casa e por volta das 19h30min, o acusado chegou na residência da vítima(01min50seg); que havia dito ao seu pai que o acusado iria até lá, e o Sr. Raimundo lhe respondeu: "hoje ele já levou meu dinheiro, ele não vai mais voltar hoje." (02min01 seg); que quando o acusado se droga, empurra o Sr. Raimundo e toma o seu dinheiro, bem como faz pressão psicológica dizendo que, se o Sr. Raimundo não entregar o dinheiro, se arrependerá, que irá matá-lo, que matará sua irmã e sua sobrinha(02min42seg); que, o acusado lhe ameaça, bem como ameaça sua filha, pois não quer que as mesmas mantenham contato com o pai, para facilitar que o mesmo tenha acesso a todo o benefício do Sr. Raimundo (03min25seg); que o acusado já foi preso três vezes por extorsão, tendo como vítima o Sr. Raimundo (04min30seg); que, apenas retirava as pensões do seu pai da conta, mas lhe entregava o valor completo (06min42seg); que o denunciado faz ameaças porque quer dinheiro para comprar drogas (07min23seg).

A vítima, **RAIMUNDO GREGÓRIO DE ANDRADE**, ouvida em juízo, afirma que o acusado é seu filho adotivo(00min38seg); que o mesmo sempre chegava lhe dizendo que estava precisando de dinheiro porque tinha uma conta para pagar, mas não lhe dizia de que eram essas contas, porém tem conhecimento que o acusado sempre bebia, mas que não sabe se ele usa drogas (01min33seg); que o acusado nunca ameaçou matar Maria José e Maria Alexandra (01min50seg); que as mesmas que costumavam agredir o acusado (01min54seg); que o acusado cuida dele (02min08seg); que sua filha e sobrinha tem ciúmes (02min20seg); que não teme dormir sozinho com o acusado, pois se ele chega drogado, vai direto para o seu quarto e a vítima não o vê. Todavia, afirma que nunca viu o acusado chegando drogado em casa (04min49seg); que se já foi vítima de roubo ou de extorsão pelo acusado, não se recorda (05min19seg); que no mês de Setembro o réu não lhe forçou a entregar dinheiro algum, e que só falou ao Delegado que entregou dinheiro ao acusado, porque haviam lhe orientado para dizer isso (06min40seg); que não reconhece a assinatura constante no depoimento, pois

não é sua (07min 15seg); que dava dinheiro ao acusado por livre e espontânea vontade (10min09seg); que a convivência com o acusado não lhe atemoriza, que sente-se a vontade com o mesmo, pois ele lhe fornece os cuidados necessários (13min00seg); Por fim, narra que prestou depoimento na Delegacia uma vez, mas os dados constantes no Inquérito Policial não são verdadeiras, pois foram colocados sem que seus documentos pessoais tivessem sido analisados, tornando o depoimento falso (16min36seg).

A testemunha **JOSÉ CALIRSON DE ALBUQUERQUE**, ouvida em juízo, afirma que foi o condutor da prisão em flagrante do réu, que se dirigiu até o local porque o COPOM repassou que havia um indivíduo no Bairro Sorrilândia que estava tentando arrombar a residência das irmãs (00min56seg); que as vítimas Maria José e Maria Alexandra lhe explicaram que o réu chegou até o local tentando arrombar a porta e proferindo palavras de baixo calão, e averiguando as ruas, encontrou o mesmo (01min45seg); que o réu apresentava sinais de embriaguez pois estava com conversas desconexas, mas não soube identificar se mesmo estava drogado (02min 10seg); que as vítimas Maria José e Maria Alexandra lhe relataram que o réu tinha extorquido dinheiro do pai, o Sr. Raimundo Gregório (02min34seg); Quanto ao teor das ameaças, afirma que segundo relato das vítimas Maria José e Maria Alexandra, o réu havia proferido palavras de baixo calão, ameaçado matá-las (03min20seg).

O réu, em seu interrogatório explica que não trabalha há 08 (oito) anos, que pe sustentado pelo seu pai, e que trabalhava quando morava em São Paulo (01min50seg); que era alcoólatra há 05 (cinco) anos e que também consumiu crack por cerca de 10 (dez) anos, que atualmente consome apenas bebida alcoólica (02min40seg); que já esteve detido em São Paulo porque estava dirigindo alcoolizado (03min06seg); que já foi condenado por extorsão que em 2008 cumpriu uma pena de 06 meses e em 2011 cumpriu uma pena de cerca de 03 anos e 06 meses (03min42seg); que sustenta o vício do alcoolismo com o dinheiro que o seu pai lhe dá, por livre e espontânea vontade (05min14seg); que não esperava que a Sra. Maria Alexandra acionasse a polícia, pois esta frequentava a sua residência para fazer faxinas, e nestas ocasiões os mesmos conversam, o que lhe fazia acreditar que ela possuía alguma consideração por ele (06min32seg); Que na data dos fatos, havia bebido cachaça, e que não trabalha por conta do seu vício, mas que está tentando se regenerar, ajudando seu pai nas atividades de casa (09min20seg); que pede dinheiro ao seu pai para comprar bebidas, normalmente o valor de R\$



20,00 ou R\$ 30,00 (11min39seg); Por fim, o réu conta que existe essa rivalidade entre ele e as vítimas Maria José e Maria Alexsandra desde que o mesmo chegou de São Paulo, tendo como motivo o interesse pelo salário do Sr. Raimundo Gregório (15min23seg).

De acordo com o depoimento em juízo da vítima **RAIMUNDO GREGÓRIO DE ANDRADE**, o depoimento dado na delegacia não foi assinado por ele: "que não reconhece a assinatura constante no depoimento, pois não é sua (07min15seg)", tendo sido feito requerimento, no termo de audiência (fls. 63) de laudo grafotécnico ao IPC-PB, tendo sido concluso em perícia (Fls. 80 a 90) que foi a vítima que assinou o depoimento dado na delegacia, tendo possivelmente aquela, mentido em juízo.

Assim sendo, diante do reconhecimento pela vítima e testemunhas ouvidas em juízo, cuja prova não restou desqualificada pelas alegações de defesa, há de ser reconhecida a autoria.

(...)

Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas e preenchidos os requisitos que compõe o conceito analítico da infração penal, a condenação do réu é medida que se impõe. (excerto da sentença de fls. 122/132). Negritos originais.

Por oportuno, considerando a relevância das declarações da vítima em crimes deste jaez, colaciono os seguintes julgados:

"APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE LESÃO CORPORAL TENTADA E DE AMEAÇA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PROVA SUFICIENTE. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - Presentes a materialidade e a autoria delitivas, a manutenção da condenação é medida que se impõe. - Nos delitos de violência doméstica e familiar, a palavra da vítima é fundamental para a elucidação dos fatos." (**Apelação Criminal 1.0525.11.015677-1/001, Relator(a): Des.(a) Catta Preta , 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 12/09/2013, publicação da súmula em 23/09/2013**).

"APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE AMEAÇA - CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - PLEITO DE CONDENAÇÃO - POSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA - ESPECIAL RELEVÂNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (**Apelação Criminal 1.0024.11.050247-3/001, Relator(a): Des.(a)**

**Márcia Milanez , 6ª CÂMARA CRIMINAL,  
julgamento em 13/08/2013, publicação da  
súmula em 21/08/2013)**

A ameaça, tal como prevista no artigo 147 do Código Penal, traduz-se na intimidação de outrem, anunciando-lhe um mal injusto e grave. Portanto, é imperioso que se analise o elemento subjetivo que o tipo exige para efeito de sua configuração. Não basta, desta forma, que a ameaça seja proveniente de uma discussão na qual os ânimos estejam exaltados; ao contrário, exige-se que o autor tenha intenção de afrontar, constranger, intimidar a vítima, vindo ela a sofrer verdadeiro receio de que algo de mal possa lhe acontecer, ainda que o autor não tenha intenção efetiva de praticar esse mal.

Nesse sentido, o autor Rogério Greco enuncia:

*"(...) para que se caracterize a ameaça, não há necessidade de que o agente, efetivamente, ao prenunciar a prática do mal injusto e grave, tenha intenção real de cometê-lo, bastando que seja capaz de infundir temor em um homem normal. Na verdade, quando proferida em estado de ira ou cólera, a ameaça se torna mais amedrontadora, pois que o agente enfatiza sua intenção em praticar o mal injusto e grave, fazendo com que a vítima, em geral, se veja abalada em sua tranquilidade psíquica."* **(Código penal comentado - 7. Ed. - Niterói, RJ: Impetus, 2013. p. 405.)**

Portanto, cotejadas as provas carreadas aos autos, especialmente a oral, em particular a palavra das vítimas, ficou patente que o apelante proferiu veladas ameaças contra sua irmã e sobrinha, bem assim que, constrangeu, por meio de intimidação, seu genitor, dele extorquindo dinheiro.

De tal sorte, apesar da insatisfação defensiva, não há que se falar em absolvição, sendo de rigor, portanto, a manutenção da condenação firmada em primeira instância, por seus próprios fundamentos.

Dessarte, mantenho a condenação do apelante, Paulo Gregório de Andrade, nos exatos termos da r. sentença recorrida, ou seja, pela prática dos crimes descritos nos artigos 147 e 158, ambos do Código Penal.

Por fim, importa salientar que, também, não há nenhuma retificação a ser feita na dosimetria.

Cediço que para o tipo penal descrito no art. 147, do Código Penal é prevista a pena de detenção, de um a seis meses, ou multa.

*In casu*, o douto juiz sentenciante fixou, para cada um dos delitos (ameaça), a pena-base em 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias de detenção. Na segunda fase, diante da presença da agravante da reincidência e em razão de o crime ter sido cometido no âmbito doméstico (art. 61, incisos I e II, "f", do CP), aumentou a sanção para 02 (dois) meses de detenção, que foi tornada definitiva, à míngua de outras causas de aumento ou diminuição.

Quanto ao crime de extorsão, foi fixada a pena-base de 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Na segunda fase, diante da presença da agravante da reincidência e em razão de o crime ter sido cometido no âmbito doméstico (art. 61, incisos I e II, "f", do CP), aumentou a sanção para 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, *quantum* que tornado definitivo à falta de causas outras de aumento ou diminuição. Fixado, ainda, a sanção pecuniária de 100 (cem) dias-multa.

Por fim, as reprimendas foram somadas, em decorrência do concurso material, restando a sanção definitiva em 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, 04 (quatro) meses de detenção e 100 (cem) dias-multa.

Reconhecida a detração penal em relação ao período em que o réu permaneceu provisoriamente preso, qual seja, 08 (oito) meses e 17 (dezessete) dias, bem como fixado o regime fechado para início de cumprimento da pena.

Assim sendo, igualmente sem reparos a ser feito na dosimetria.

**Mantida, pois, a r. sentença recorrida em todos os seus termos.**

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO AO APELO. Oficie-se.**

**É como voto.**

***Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), revisor, e João Benedito da Silva.***

***Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.***

***Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 22 de maio de 2018.***

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO  
RELATOR**